



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2096860 - PR (2022/0085106-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RAPHAEL DE OLIVEIRA SCARIOT
ADVOGADOS : JARDEL MOMO - PR051410
LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO - PR061383
AGRAVADO : OGLACIR JORGE SCARIOT - ESPÓLIO
AGRAVADO : A J S S (MENOR)
AGRAVADO : A S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ENIO BRAGATO
AGRAVADO : TEOLIDES TEREZINHA SCARIOT BRAGATO
ADVOGADOS : RAFAEL SCABENI - PR026113
ELAINE CRISTINA GAMBETA - PR069559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame do feito.
2. *"A nulidade por inobservância do art. 437, § 1º, do CPC/15 (art. 398 do CPC/73) deve ser proclamada nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e influenciaram o deslinde da controvérsia, caracterizando-se prejuízo à parte contrária, hipótese não ocorrida no caso em julgamento. Incidência da Súmula 83/STJ"* (AgInt no AREsp 1.958.672/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022).
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2096860 - PR (2022/0085106-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RAPHAEL DE OLIVEIRA SCARIOT**
ADVOGADOS : **JARDEL MOMO - PR051410**
: **LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO - PR061383**
AGRAVADO : **OGLACIR JORGE SCARIOT - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **A J S S (MENOR)**
AGRAVADO : **A S - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **ENIO BRAGATO**
AGRAVADO : **TEOLIDES TEREZINHA SCARIOT BRAGATO**
ADVOGADOS : **RAFAEL SCABENI - PR026113**
: **ELAINE CRISTINA GAMBETA - PR069559**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame do feito.
2. *"A nulidade por inobservância do art. 437, § 1º, do CPC/15 (art. 398 do CPC/73) deve ser proclamada nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e influenciaram o deslinde da controvérsia, caracterizando-se prejuízo à parte contrária, hipótese não ocorrida no caso em julgamento. Incidência da Súmula 83/STJ"* (AgInt no AREsp 1.958.672/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022).
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAPHAEL DE OLIVEIRA SCARIOT contra decisão da Presidência do STJ (fls. 990-992), que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega que o fundamento não prospera, uma vez que, *"nas razões recursais de fls. 921 a 938, suficientemente se demonstrou não ser o caso de aplicação do enunciado de Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça"* (fls. 1008-

1009).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar impugnação (certidões de fls. 1018-1022).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações do recorrente quanto à impugnação específica dos óbices contidos na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 990-992.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por RAPHAEL DE OLIVEIRA SCARIOT, com fundamento no art. 105, III, "a" e "e", da Constituição Federal contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE RENÚNCIA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PEDIDO DE NULIDADE OU ANULABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SENTENÇA SURPRESA. REJEIÇÃO. A PARTE TEVE OPORTUNIDADE DE ESPECIFICAR PROVAS E ARROLAR TESTEMUNHAS, QUEDANDO-SE INERTE. INTIMADA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NELA NÃO COMPARECEU. PRESUNÇÃO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DE INTIMAÇÃO DOS ATOS DELIBERADOS NA AUDIÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS PELOS REQUERIDOS NA FASE POSTULATÓRIA, EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, PODERIAM SER QUESTIONADOS A QUALQUER TEMPO. DOCUMENTOS, ADEMAIS, IRRELEVANTES PARA O ACERTAMENTO DA CAUSA, SEQUER REFERIDOS NOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE A MACULAR O PROCESSO. MÉRITO. REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. ACERTO. QUESTÃO RESOLVIDA NESTA CORTE QUANDO DO INDEFERIMENTO DA BENESSE E DETERMINAÇÃO DE PREPARO RECURSAL, O QUE ATENDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS REQUERIDAS. ACERTO DA DECISÃO. A CIRCUNSTÂNCIA DE CONSTAR COMO AVALISTA DE NOTA PROMISSÓRIA ENVOLVENDO O NEGÓCIO NÃO ACARRETA LEGITIMIDADE PARA RESPONDER AO PLEITO DE NULIDADE, ADEMAIS DE RECEBIDO O VALOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE RENÚNCIA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO OU DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE POR ALEGADA OFENSA AO ART. 1.808 DO CÓDIGO CIVIL. A PECULIARIDADE DE A RENÚNCIA DA HERANÇA TER OCORRIDO COM PARALELO PAGAMENTO AO RENUNCIANTE, OU DE APARENTE SIMULAÇÃO DO ATO, A ENCOBRIR CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, NÃO É CAPAZ, NA

PARTICULARIDADE DO CASO EM CONCRETO, DE ACOIMAR NULIDADE OU ANULABILIDADE AO ATO. NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. TESE DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA (15% DO VALOR DA CAUSA). NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO QUE LEVOU EM CONTA A DIVISÃO PROPORCIONAL DO PERCENTUAL AOS COMPONENTES DO POLO PASSIVO, PATROCINADOS POR ADVOGADOS DIFERENTES. DE QUALQUER FORMA, O PERCENTUAL APLICADO FAZ JUS AO TRABALHO E COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (fls. 729-730)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão de fls. 784-785).

Nas razões do recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação dos arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, além de divergência jurisprudencial. Afirmar que houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação para manifestação acerca de documentos novos apresentados pelos agravados, bem como para tomar ciência do que foi decidido na audiência de instrução e julgamento em que não compareceu.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 867-890).

No mérito, o recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que não houve violação dos arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem concluiu pela ausência de prejuízo à parte recorrente quando da ausência de intimação para se manifestar acerca dos documentos juntados pelos recorridos. Consignou, ainda, que, devidamente intimada a parte da data de audiência, presume-se sua ciência com relação aos atos nela ocorridos, inexistindo nulidade. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DA DATA DESIGNADA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO, AINDA QUE A PARTE NÃO COMPAREÇA À AUDIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior dispõe que se reputa devidamente intimada da sentença a parte, quando intimada para comparecimento na audiência de instrução e julgamento em que também é prolatada a sentença, independentemente da sua presença na audiência. Precedentes.

2. Não há como infirmar a conclusão delineada na instância ordinária (a respeito da inexistência de excesso de execução), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas do presente processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.834.930/RO, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020 - sem grifo no original).

Ressalte-se que a parte nem mesmo aponta quais documentos foram juntados nem comprova a respectiva influência no resultado do julgamento, de modo que não há falar em anular-se decisão, quando não há prejuízo à parte. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. A técnica do julgamento ampliado em sede de agravo de instrumento, prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/2015, somente é cabível quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito. Precedentes.

3. A nulidade por inobservância do art. 437, § 1º, do CPC/15 (art. 398 do CPC/73) deve ser proclamada nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e influenciaram o deslinde da controvérsia, caracterizando-se prejuízo à parte contrária, hipótese não ocorrida no caso em julgamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ausência dos requisitos necessários à compensação de créditos, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.958.672/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, **Quarta Turma**, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022 - sem grifo no original).

Além disso, a Corte de origem, com fulcro no acervo fático-probatório constante nos autos, reconheceu que não houve prejuízo ao ora agravante pela impossibilidade de manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte contrária, uma vez que a decisão de primeiro grau não os levou sequer em consideração. Desse modo, a pretensão recursal, no sentido de ser possível aventar a referida análise, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7 do STJ. A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO. RENÚNCIA A HERANÇA. INVALIDADE. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 208.520/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 16/10/2015 - sem grifo no original).

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, “o entendimento do colegiado, no sentido de que para a declaração de nulidade processual é necessária a demonstração de efetivo prejuízo, bem como de que se presume a ciência da parte acerca do que restou decidido em audiência da qual foi devidamente intimada, ainda que a ela não compareça, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 908), de modo que tal argumento esbarra, igualmente, no óbice da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, em nova decisão, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao advogado do recorrido de 18% para 19% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.096.860 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0085106-1

Número de Origem:

00030092620168160183 000300926201681601832 30092620168160183 300926201681601832

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAPHAEL DE OLIVEIRA SCARIOT
ADVOGADOS : JARDEL MOMO - PR051410
LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO - PR061383
AGRAVADO : OGLACIR JORGE SCARIOT - ESPÓLIO
AGRAVADO : A J S S (MENOR)
AGRAVADO : A S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ENIO BRAGATO
AGRAVADO : TEOLIDES TEREZINHA SCARIOT BRAGATO
ADVOGADOS : RAFAEL SCABENI - PR026113
ELAINE CRISTINA GAMBETA - PR069559

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAPHAEL DE OLIVEIRA SCARIOT
ADVOGADOS : JARDEL MOMO - PR051410
LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO - PR061383
AGRAVADO : OGLACIR JORGE SCARIOT - ESPÓLIO

AGRAVADO : A J S S (MENOR)
AGRAVADO : A S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ENIO BRAGATO
AGRAVADO : TEOLIDES TEREZINHA SCARIOT BRAGATO
ADVOGADOS : RAFAEL SCABENI - PR026113
ELAINE CRISTINA GAMBETA - PR069559

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025